



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
DEPARTAMENTO DE MATERIAL BÉLICO  
(Dir G de MB/1952)**

**PORTARIA Nº 022-DMB, DE 15 DE SETEMBRO DE 2000**

Aprova as normas que regulam a  
marcação de armas de fogo.

**O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE MATERIAL BÉLICO**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII, do Art. 4º, do Regulamento do Departamento de Material Bélico (R-57), aprovado pela Portaria Ministerial nº 597, de 18 de setembro de 1998; de acordo com o que estabelece a Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e outros Materiais Correlatos, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 58, de 18 de agosto de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.229, de 29 de outubro de 1999; e de acordo com o previsto no Art. 263 do Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105), aprovado pelo Decreto no 2.998, de 23 de março de 1999, resolve:

Art. 1º Aprovar as normas que regulam a marcação de armas de fogo.

Art. 2º Revogar a Portaria nº 001 – DMB, de 26 de janeiro de 2000.

Art. 3º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Gen Ex MAX HOERTEL  
Chefe do DMB

# **NORMAS PARA MARCAÇÃO DE ARMAS DE FOGO**

## **TÍTULO I**

### **PRESCRIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. Estas normas tem por finalidade definir as marcações a serem feitas nas armas de fogo produzidas no país e nas importadas, de acordo com o que estabelece a Convenção Interamericana contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, Munições, Explosivos e outros Materiais Correlatos, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 58, de 18 de agosto de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.229, de 29 de outubro de 1999.

Art. 2º. Estão abrangidas por estas normas as chamadas armas pequenas: armas de porte (pistolas, garruchas e revólveres) e armas portáteis (carabinas, espingardas, fuzis e metralhadoras), de uso permitido e de uso restrito, fabricadas no País, destinadas ao mercado interno e para exportação, e as armas importadas, tanto para venda no comércio especializado como para uso de Órgãos Públicos.

## **TÍTULO II**

### **MARCAÇÃO DE ARMAS DE FOGO FABRICADAS NO PAÍS**

#### **CAPÍTULO 1**

##### **Marcações Mínimas**

Art. 3º. Todas as armas devem apresentar as seguintes marcações:

I - nome do fabricante,,

II - nome da cidade e nome ou sigla do País,

III - modelo,

IV - calibre,

V - ano de fabricação, se já não incluído, de forma codificada, no número de série, e

VI - número de série, marcado na armação, por processo mecânico. com profundidade mínima de 0,10 mm.

Parágrafo único. O nome da cidade e nome ou sigla do País pode deixar de ser marcados, se em alguma parte da arma estiver gravado – “Indústria Brasileira” ou “Made in Brazil”.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Marcação de Armas de Fogo Exportadas**

Art. 4º. As armas exportadas, para países com os quais o Brasil tem fronteira, deverão ser marcadas pelo fabricante, com o nome do importador e com o nome ou a sigla internacional do seu país.

Art. 5º As armas exportadas para outros países, que não os fronteiriços, receberão as mesmas marcações, feitas pelo fabricante ou pelo importador, de acordo com, a legislação vigente em cada país.

### **CAPÍTULO III**

#### **Marcação de Armas Adquiridas por órgãos Públicos**

Art. 6º. As armas adquiridas pelas Forças Armadas, pelo Departamento de Polícia Federal e pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, serão marcadas com as armas da república e com o nome, por extenso, do órgão adquirente, ou por sigla, quando o espaço não for suficiente.

Art. 7º. As armas adquiridas pelas Secretarias de Segurança Pública, pelas Polícias Militares e pelas Polícias Civis dos Estados, serão marcadas com o brasão do Estado e com o nome, por extenso, do órgão adquirente, ou por sigla, quando o espaço não for suficiente.

Art. 8º. As armas adquiridas pelas Prefeituras Municipais, para equipar as Guardas Municipais, serão marcadas com o nome, por extenso, do órgão adquirente, ou por sua sigla, quando o espaço disponível não for suficiente, sendo facultativa a marcação do brasão municipal.

Art. 9º. As armas de uso restrito, adquiridas por Organizações Militares das Forças Armadas, para uso próprio de oficiais de carreira, na condição de posse temporária, e pelo Departamento de Polícia Federal, para uso próprio de policiais federais, na condição de posse temporária, serão marcadas com as armas da república e as siglas MB, EB, FAB ou DPF, conforme for o caso.

### **TÍTULO III**

#### **MARCAÇÃO DE ARMAS IMPORTADAS**

##### **CAPÍTULO I**

###### **Marcações de Armas Importadas para Venda no Comércio Especializado**

Art. 10º. As armas de uso permitido importadas por importadores registrados, para venda no comércio especializado em armas e munições, serão marcadas pelos fabricantes, com o nome do importador, o nome da cidade onde está sediado e da sigla da Unidade da Federação.

##### **CAPÍTULO II**

###### **Marcações de Armas Importadas por órgãos de Segurança Pública**

Art. 11º. As armas importadas pelos órgãos de Segurança Pública deverão receber, feitas pelos fabricantes, as mesmas marcações que receberiam se fabricadas no País.

#### **TÍTULO IV**

##### **MARCAÇÃO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO**

Art. 12. Não serão fabricadas armações, para revólveres e pistolas, como peças de reposição.

Art. 13. Canos para revólveres e pistolas, e ferrolhos para pistolas, fabricados como peças de reposição, deverão receber marcação que identifique essa condição.

#### **TÍTULO V**

##### **MARCAÇÃO DE ARMAS DE FOGO DOADAS**

Art. 14. As armas de fogo recolhidas ao Exército, que forem objeto de alienação por doação a Organizações Militares e órgãos de segurança pública, serão marcadas mecanicamente, na armação, de forma a identificar a Região Militar e o ano em que a doação tiver sido feita.